

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA PANDEMIA: Análise das Alternativas do Poder Judiciário Brasileiro à prisão civil

Vanessa Cardoso Felinto¹

Mário Vitor Magalhães Aufiero²

RESUMO: A pandemia de Covid-19 destacou as fragilidades do sistema prisional brasileiro. Diante dessa crise, surgiu a necessidade de implementar alternativas à prisão civil, não apenas para conter a propagação do vírus nas prisões, mas também para garantir uma abordagem justa diante das circunstâncias extraordinárias em contrapartida da necessidade vital da prestação de alimentos para indivíduos hiper vulneráveis. Este estudo busca responder à seguinte indagação: Quais métodos alternativos à prisão civil foram eficazmente utilizados pelos tribunais durante a execução de alimentos no contexto da pandemia? O objetivo geral consiste em classificar os mecanismos jurídicos adotados como alternativas à prisão civil durante a execução de alimentos, com foco especial no contexto da pandemia da Covid-19. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, utilizando da ótica dedutiva e entendimento fenomenológico, recorrendo a doutrina, artigos científicos, legislações, recomendações e julgados do Judiciário Brasileiro. Durante a pandemia, o Judiciário adotou recomendações, julgados e respostas legislativas, buscando adaptar-se às condições excepcionais, destacando-se a evolução do entendimento quanto à aplicação e cumulação de técnicas executivas. O artigo analisa ainda os impactos pós-vacinação e destaca alternativas eficientes e revela a busca constante do Judiciário por equilíbrio entre efetividade processual e condições sociais.

Palavras-chave: Pandemia de Covid-19; Alternativas à prisão civil; Execução de alimentos; Judiciário brasileiro.

ABSTRACT: The Covid-19 pandemic highlighted vulnerabilities in the Brazilian prison system. Faced with this crisis, there arose the need to implement alternatives to civil imprisonment, not only to curb the virus's spread in prisons but also to ensure a fair approach given the extraordinary circumstances. This study aims to answer the question: What alternative methods to civil imprisonment were effectively used by the courts during the execution of alimony amid the pandemic? The overall objective is to classify legal mechanisms adopted as alternatives to civil imprisonment during alimony execution, focusing on the Covid-19 pandemic. The research employs qualitative methodology, utilizing deductive reasoning and phenomenological understanding, drawing on doctrine, scientific articles, legislation, recommendations, and judicial decisions in Brazil. During the pandemic, the judiciary adopted recommendations, judgments, and legislative responses, seeking to adapt to exceptional conditions, highlighting the evolving understanding of the application and cumulation of enforcement techniques. The article also analyzes post-vaccination impacts, highlights efficient

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

² Professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, Doutor e mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP.

alternatives, and reveals the judiciary's constant pursuit of balance between procedural effectiveness and social conditions.

KEYWORDS: Covid-19 Pandemic; Alternatives to Civil Imprisonment; Alimony Execution; Income Execution; Brazilian Judiciary.

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe à tona não apenas uma crise de saúde pública, mas também expôs as vulnerabilidades dos sistemas sociais, econômicos e judiciais em todo o mundo. O sistema prisional brasileiro, de natureza confinada e frequentemente superlotada, destacou-se como um ponto crítico de preocupação. Diante desse cenário desafiador, tornou-se evidente a necessidade de adotar medidas alternativas à prisão civil, não apenas para conter a propagação do vírus nas prisões, mas também para assegurar uma abordagem mais justa diante das circunstâncias extraordinárias.

De acordo com STUANI e ADAME (2015, p. 94-95), a prisão por inadimplemento de alimentos trata-se de um instituto provocador de questionamentos doutrinários quanto sua eficácia, uma vez que é a única forma de prisão civil aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerada medida coercitiva máxima.

Esse pressuposto dá-se em virtude de um leque abrangente de medidas alternativas mais eficazes disponíveis para onerar o devedor, sem comprometer seu direito constitucional à liberdade e garantindo o cumprimento da obrigação alimentar, que é o objetivo central da execução de alimentos.

Desta forma, o presente estudo propõe uma análise das medidas alternativas à prisão civil adotadas pelos Tribunais de Justiça durante a pandemia da Covid-19 e se restaria comprovada a eficácia destes para garantir a satisfação do crédito alimentar.

O objetivo geral consiste em classificar os mecanismos jurídicos adotados como alternativas à prisão civil durante a execução de alimentos, com foco especial no contexto da pandemia. Para isso, objetivos específicos incluem levantar as medidas legais substitutivas da prisão civil em regime fechado adotadas pelos tribunais, realizando uma análise aprofundada dessas medidas

O estudo estrutura-se em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos jurídicos e legislativos relacionados à prestação alimentícia, a execução de alimentos no Brasil e ainda da prisão civil do devedor de alimentos. O segundo explora as medidas executórias alternativas a

prisão civil anteriores à pandemia. O terceiro concentra-se nas medidas adotadas durante a pandemia, analisando suas implicações sociais e de direitos humanos.

A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, recorrendo a doutrina, artigos científicos, legislações, recomendações e julgados do Judiciário Brasileiro, buscando contribuir para um diálogo informado sobre a necessidade de adaptar os sistemas judiciais em tempos desafiadores, promovendo uma abordagem mais compassiva e eficiente.

1. CONCEITOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL

1.1. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Alimento, derivado do termo em latim "*alimentum*", refere-se a toda substância química empregada pelos seres vivos destinada a fornecer nutrição ou saciar a fome, sendo essencial para execução de funções vitais de qualquer organismo vivo.

Sob o ponto de vista jurídico, Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 2086) conceituam que alimentos nada mais são do que o conjunto de prestações necessárias para suprir uma vida digna ao indivíduo, abarcando tudo o que for indispensável ao sustento, como vestuário, despesas médicas, escolares/profissionalizantes, de lazer e - por óbvio - alimentares daqueles que dependem financeiramente de terceiros.

Tais prestações decorrem inicialmente do direito mais basilar do ser humano: à vida. Contudo, tal vida não pode ser meramente miserável com único intuito de sobrevivência. Assim, sob a ótica do Direito das Famílias, entende-se que a prestação de alimentos como medida assecuratória do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88) àqueles que não possuem capacidade de prover a própria existência.

Desta maneira, Dias (2021, p. 779), ao reafirmar o conceito de alimentos juntamente de outras garantias fundamentais, explora o referencial para definir a obrigação de prover alimentos:

[...] A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

Consagra ainda o Código Civil (Lei nº 10.406/02) em seus artigos 1.694 e 1.695:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

É possível observar nestes artigos que a obrigação alimentar resulta de uma relação familiar (parentesco, matrimonial, união estável, etc.), tendo por sujeitos aqueles que concedem os alimentos e aqueles que os necessitam. Verifica-se ainda que o *quantum* alimentar se baseia no trinômio da necessidade do alimentado de receber alimentos, da possibilidade do alimentante de prestá-los sem comprometer seu sustento e por fim da proporcionalidade que nada mais é que o equilíbrio entre os dois anteriores, devendo o magistrado avaliar os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade do caso concreto.

Há de se mencionar ainda que o direito aos alimentos se trata de direito pessoal extrapatrimonial, uma vez que o alimentado não lucra com os valores da pensão que recebe, nem aumenta seu patrimônio ou serve de garantia a credores.

O marco inicial da obrigação de alimentos varia dependendo da relação familiar analisada, no entanto, caso a prestação de alimentos não ocorra de maneira espontânea (por meio de acordo, pagamento voluntário ou outra espécie de título extrajudicial), caberá Ação de Alimentos para garantir o conhecimento e satisfação do encargo alimentar judicialmente, nos termos da Lei nº 5.478/68, vulgo Lei de Alimentos.

Por fim, considerando a reciprocidade dos alimentos e situação fática das partes (trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade), são cabíveis as Ações de Revisão ou Exoneração de Alimentos, as quais não abordaremos com profundidade nesse estudo.

1.2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Delineados anteriormente os fundamentos conceituais e jurídicos do direito e obrigação de prestar alimentos no Direito das Famílias, neste tópico aborda-se a execução prática dessas prestações alimentícias no contexto jurídico brasileiro.

Didaticamente, os processos de execução de alimentos dividem-se mediante a espécie de título de origem, que representam o direito líquido, certo e exigível do exequente

(alimentado), podendo ser judiciais e extrajudiciais. Bem classifica Maria Berenice Dias (2021, p. 875):

A obrigação alimentar pode se constituir judicialmente: por decisão interlocutória ou sentença (CPC 528). Extrajudicialmente não dependendo de homologação judicial; pode ser levada a efeito por escritura pública; por outro documento público assinado pelo devedor; por documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas; ou ainda por instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal (CPC 784 II a IV). Em quaisquer dessas hipóteses é cabível o uso da via executória pelo rito da expropriação ou pelo da prisão (CPC 528 e 911).

Quanto a competência para o julgamento, seja das ações de conhecimento (Cobrança, Revisional e Exoneração de Alimentos) ou das ações de execução, poderá ocorrer na comarca do domicílio do alimentando, no lugar onde o título fora reconhecido ou nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/15. Essa possibilidade de escolha para o alimentado garante que ele não seja mais onerado com a propositura das ações, podendo optar pela competência que seja mais célere ou que importe menos custos. (FRANCO e MOURA, 2022)

Desse modo, ao tratarem-se de títulos judiciais, caberá cumprimento de sentença da decisão interlocutória ou própria sentença que definir alimentos, nos termos dos art. 528 a 533, do Código de Processo Civil.

Neste procedimento é dispensada a instauração de nova ação, devendo o executante (alimentado) promover o cumprimento nos autos da ação de alimentos (art. 531, §2º). Em seguida, será o executado (alimentante inadimplente) intimado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, *caput*, CPC/15).

Além do cumprimento de sentença ser cabível para a cobrança de alimentos provisórios quanto aos definitivos (art. 531, *caput*, do CPC/15), o executado é intimado também ao pagamento, além do débito, das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Caso continue inadimplente, incidirá o acréscimo de multa de 10% mais honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1º, CPC/15).

Quanto aos títulos extrajudiciais, cuida-se de ação de execução de alimentos propriamente dita, instaurada por meio de processo autônomo com a comprovação do título extrajudicial que contenha obrigação alimentar, disposta nos arts. 911 a 913, do CPC/15.

Neste caso, ocorrerá a citação do executado para, também no prazo de três dias, "efetuar o pagamento das parcelas anteriores do início da execução e das que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo", nos termos do art. 911 do CPC/15, acrescidas ainda custas e honorários advocatícios de 10%, podendo os honorários sofrerem

redução de 50% caso ocorra pagamento no prazo estipulado (art. 827 do CPC/15). Elaboram ainda CRIPPA e PORTO ALEGRE (2020, p. 179):

[...] Ou seja, inicialmente, a execução busca o cumprimento da obrigação ainda de forma voluntária, possibilitando a justificativa da inadimplência. Contudo, o contexto fático pode-se apresentar das mais diversas formas. O devedor pode, voluntariamente, reconhecer a dívida e pagá-la, como também pode apresentar defesa, utilizando-se de argumentos geralmente pautados no valor da dívida, ou comprovar que o débito já foi pago. Há também a possibilidade do executado não apresentar manifestação, ou justificativa, permanecendo sem cumprir a obrigação.

Em ambos os casos das ações de execução, poderá o exequente eleger método de pagamento dos débitos alimentícios por meio de desconto na folha de pagamento do devedor, caso trate-se de trabalhador com vínculo formal de trabalho (arts. 529 e 912 do CPC/15); execução por meio de expropriação (arts. 528, §8º, 530 e art. 913 c/c art. 831 e seguintes do CPC/15); e execução pelo rito da prisão (arts. 528, §8º, e 911 do CPC/15).

Ademais, urge salientar que o método executório adotado será escolhido em prerrogativa do alimentado, não podendo o juízo decidir de ofício ou o alimentante inadimplente pleitear a transformação de procedimentos.

Diante do exposto, a compreensão dos processos de execução de alimentos no contexto jurídico brasileiro revela-se crucial para a efetiva garantia do direito alimentar. A análise detida das diferentes modalidades de títulos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, evidencia a diversidade de caminhos disponíveis para a execução da obrigação alimentar, aos quais iniciaremos abordagem aprofundada a seguir.

1.3. RITO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil do devedor de alimentos gera controvérsias doutrinárias desde sua criação, uma vez que se trata da única modalidade de prisão civil admitida no sistema jurídico brasileiro desde a adesão do país a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Para compreender seu conceito mais pleno, é essencial analisar o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), conjuntamente o art. 528, §§ 3º ao 7º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), de modo a concluir que se trata de medida assecuratória excepcional, aplicável em causas de inadimplemento voluntário e inescusável do alimentante, visando compelir este ao pagamento de obrigação alimentar.

Assim, caso o executado citado ou intimado pessoalmente para o pagamento de três prestações anteriores ao ajuizamento da execução (art. 528, §7º), não efetuar o devido pagamento, não for aceita a justificativa de sua inadimplência ou não a presente, decretará o juiz sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, separado dos presos comuns (art. 528, §§ 3º e 4).

Destaca ainda Maria Berenice Dias (2021) que, apesar de o credor poder somente optar pela cobrança sob pena de prisão no montante até as três parcelas vencidas antes da ação executória, conforme Súmula 309 do STJ, basta o inadimplemento de um mês para buscar-se a cobrança, uma vez que seria extremamente oneroso ao alimentado passar três meses com fome, por exemplo.

Novamente, por tratar-se de medida singular de coerção pessoal, a prisão do devedor de alimentos tem o intuito apenas de garantir que o executado satisfaça o débito alimentar e não de puni-lo, visto que seu cárcere não quita o débito das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º CPC/15). Em contraposto, caso ele realize o pagamento das parcelas devidamente pleiteadas, terá seu direito à liberdade restaurado (art. 528, §6º CPC/15).

No que tange a eficácia de tal instituto jurídico, muitos doutrinadores compreenderem que, apesar da prisão civil do devedor de alimentos tratar-se de medida violenta, antagônica ao direito à liberdade e que não garante a satisfação da dívida *per si*, há de se reconhecer que é mecanismo robusto, uma vez que pressiona executados que dispõem dos valores alimentares, mas recusam-se a cumprir a obrigação, escondendo o patrimônio em nome de terceiros e frustrando demais medidas assecuratórias.

Analisa ainda Carvalhais e Oliveira Neto (2020, p. 36) que apesar da atuação psicológica gere efeitos no devedor, há ainda casos em que o devedor de fato não dispõe de condição econômica e patrimonial de arcar com a dívida, sendo nessas situações em que o exequente em tese não encontraria amparo legal.

Entretanto, frente aos dados colhidos e apresentados adiante neste estudo, entende-se que há em sua realidade um leque de opções as quais pode o exequente debruçar-se, como a tentativa de parcelamento dos valores junto de uma revisão de alimentos, ou até mesmo a adoção de outras medidas alternativas como o abatimento em valores de FGTS, considerando sempre o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Ante exposto, analisado o instituto da Prisão Civil do Devedor de Alimentos, bem como seus impactos sociais e jurídicos, constatando sua extrema eficácia no embate ao cumprimento das obrigações alimentares. Contudo, verifica-se a essencialidade de analisar e comparar a prisão com as demais formas executórias alternativas, juntamente das táticas aplicadas pelo

Judiciário brasileiro durante a Covid-19, considerando que se tornou prática inviável no período pandêmico.

2. ALTERNATIVAS À PRISÃO ANTES DA PANDEMIA: MÉTODOS ADOTADOS

Elucidada a natureza essencial dos alimentos para garantir uma existência digna àquele que deles necessita, infere-se que sua provisão deve ser regular e periódica após a concessão do título de alimentos ao credor. Contudo, nem sempre este cenário se materializa, uma vez que a motivação para inadimplência da obrigação alimentar varia desde a falta concreta de recursos - onde caberia uma ação revisional - quanto um método utilizado para fomentar conflitos familiares.

Ao explorar os métodos disponíveis ao magistrado para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, faz-se necessário relembrar do art. 139, IV do Código de Processo Civil, onde o legislador possibilita ao juiz a aplicação da mais diversas formas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para a satisfação de ordens judiciais, inclusive aquelas que visem a prestação pecuniária.

Entre essas medidas, apesar mencionado do instituto da prisão civil, tal instrumento - apesar de extremamente coercitivo - não garante o pagamento do débito alimentar, nem o poderia, uma vez que cuida-se de medida que não quita os valores vencidos e vincendos, sendo classificado ainda por Stuani e Adame (2015, p. 100), como nada mais do que a última tentativa excepcional de forçar o cumprimento das responsabilidades por parte do devedor, buscando sempre priorizar o melhor interesse do alimentado.

Dito isso, para levantar medidas alternativas cabíveis e eficazes de cumprimento do dever alimentar, é necessário revisitar o Código de Processo Civil, analisando neste capítulo aquelas que não sofreram alteração na constância da pandemia da Covid-19.

Regulamentado nos arts. 529 e 912 do CPC/15, o desconto em folha de pagamento é medida que confere eficácia ao cumprimento da verba alimentar nos casos de alimentante vinculado ao serviço público, militar ou formal, pois instado e passado o prazo para o pagamento da dívida, poderá o devedor sofrer desconto de até 50% - analisado o caso concreto - de sua remuneração líquida, incluindo salários, vencimentos, proventos, pensões e até mesmo benefícios previdenciários (art. 529, CPC/15). Já o art. 912 estabelece a possibilidade de desconto direto da verba alimentar em folha de pagamento, mediante autorização judicial, simplificando o processo de cobrança.

É possível ainda o desconto de parcelas vencidas adicionadas ao valor das parcelas vincendas, conforme entendimento da 4ª Turma do STJ³, desde que em montante razoável e valor que não impeça a própria subsistência do executado.

Já no rito de expropriação, a penhora desempenha um papel crucial, visando compelir o devedor a quitar a dívida sob a ameaça de ter seus bens penhorados. Isso pois, no contexto da execução de alimentos vencidos há mais de três meses, a via expropriatória é a única opção, seja com base em título executivo judicial (CPC 528) ou extrajudicial (CPC 911).

Esse procedimento envolve a citação do executado para pagamento em três dias, sob pena de penhora e avaliação dos bens. Diversos ativos são passíveis de penhora, conforme destaca DIAS (2021, p. 894), incluindo vencimentos, salários, rendimentos, além da possibilidade de bloqueio de créditos e penhora online. A prioridade dada ao crédito alimentar implica a não suspensão dos efeitos da execução, mesmo em casos de embargos, garantindo a efetividade na cobrança. O processo culmina na alienação do bem penhorado em hasta pública, revertendo o produto para o credor e possibilitando a sub-rogação do terceiro que assumir o pagamento do débito alimentar.

Outros dois aspectos relevantes são o parcelamento das prestações vencidas caso o montante expropriado não seja suficiente e a preferência pela penhora de dinheiro (em virtude da natureza do crédito alimentar) por meio de penhora online.

No primeiro caso, é facultado ao devedor solicitar o pagamento do débito de maneira parcelada, conforme estipulado pelo artigo 916 do Código de Processo Civil. Para tanto, durante o prazo dos embargos à execução, o devedor deve realizar o depósito judicial correspondente a 30% do valor da execução, somado às custas e honorários. Após comprovar o depósito, é possível requerer o parcelamento do saldo remanescente, o qual pode ser dividido em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros à taxa de um por cento ao mês, conforme estabelecido pelo § 6º do referido artigo.

Quanto a penhora online, regulamentada pelo art. 835 do Código de Processo Civil, demonstra-se, juntamente do bloqueio de contas bancárias, uma ferramenta ágil, permitindo a indisponibilidade de ativos financeiros por meio de instituições financeiras, priorizando o dinheiro em espécie. Contudo, sua eficácia pode ser prejudicada por fatores como a ausência

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É possível desconto em folha de parcelas vencidas de pensão alimentícia**. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/e-possivel-desconto-em-folha-de-parcelas-vencidas-de-pensao-alimenticia/2896756>>. Acesso em 08 de jan. de 2024.

de ativos ou tentativas fraudulentas de evitar o cumprimento da obrigação (CRIPPA e PORTO ALEGRE, 2020, p. 180).

De qualquer maneira, há de se considerar que tais medidas podem não ser, por assim dizer, coercitivas o suficiente, uma vez que caso o executado esteja omitindo seus bens ou realmente não dispõe deles, entende-se pela aplicação de outras medidas com caráter de supressão temporária de aspectos secundários e não essenciais da vida cotidiana do alimentante até que o débito alimentar seja quitado.

Seria o caso da Suspensão de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), Passaportes e cartões de crédito do executado, bem como a inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição de crédito e cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), conforme art. 782, §3º do CPC/15.

Essas medidas, segundo Stuani e Adame (2015, p. 101), poderiam ser tomadas para privar o executado de exercer uma série de direitos inerentes sobre créditos, prejudicando, sua liberdade para realização de negócios ou qualquer tipo de transações.

Diante dessas considerações, o próximo capítulo se debruçará sobre medidas alternativas e novos entendimentos do judiciário brasileiro adotados na execução de alimentos durante o período pandêmico, expandindo e finalizando nossa análise sobre medidas alternativas à prisão civil e sua eficácia para satisfazer o crédito alimentar.

3. ALTERNATIVAS EXECUTÓRIAS NA PANDEMIA: MÉTODOS E IMPACTOS

Permeados todos os conceitos e circunstâncias que envolvem as Ações e Execuções de Alimentos no cenário jurídico brasileiro, bem como das medidas alternativas à prisão civil que visam a satisfação do crédito alimentar, cabe agora levantar e analisar as mudanças adotadas no contexto executório alimentar adotadas pelo Judiciário Brasileiro.

A pandemia da Covid-19, desencadeada pelo coronavírus SARS-CoV-2, impactou drasticamente o Brasil, amplificando vulnerabilidades socioeconômicas e a fragilidade do sistema de saúde. Manaus, capital do Amazonas, foi particularmente atingida, evidenciando-se em colapsos hospitalares e escassez de recursos essenciais. A variante Gamma, inicialmente identificada na região, agravou a situação.

A emergência sanitária expôs desafios únicos, exigindo respostas rápidas e inovadoras, incluindo adaptações no sistema judiciário para enfrentar a crise e suas implicações à execução de alimentos, com tribunais buscando ajustes para garantir a continuidade das demandas essenciais. Restrições de mobilidade e sobrecarga no sistema de justiça e carcerário

influenciaram a adoção de medidas alternativas, delineando um cenário desafiador para a efetivação das obrigações alimentares.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62 em 17/03/2020. Essa recomendação visava orientar os tribunais brasileiros na adoção de medidas preventivas para evitar a propagação do vírus, promovendo a suspensão temporária de atividades presenciais e incentivando a utilização de recursos tecnológicos para garantir a continuidade dos serviços judiciais.

Essa iniciativa impactou diretamente os procedimentos judiciais, incluindo a execução de alimentos, buscando conciliar a manutenção da justiça com a preservação da saúde pública, em especial em seu art. 6º, onde recomendou-se aos magistrados cíveis alterassem o regime de prisão daqueles detidos por dívida alimentícia pela prisão domiciliar, visando a redução dos riscos epidemiológicos, alinhando-se ao contexto local de disseminação do vírus.

Entre os julgados pautados na Recomendação nº 62 de 17/03/2020, destaca-se o *Habeas Corpus* coletivo n. 568.021/CE, publicado em 26 de março de 2020 e impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, solicitando a conversão das prisões de todos os devedores de alimentos em caráter domiciliar, de modo que a medida se estendesse a todas os estados do país, visto as condições dos presídios, da proliferação do vírus e da própria Recomendação (CAMPOS, PORTO e ARENA, 2020).

Outro julgado, que nesse caso gerou controvérsia, fora o HC 574.495/SP, publicado em 01/06/2020 pois, diversamente do que propunha a Recomendação nº 62, determinou a suspensão da prisão (tanto em regime fechado quanto domiciliar) enquanto durasse a pandemia.

Em virtude disso, promulgou-se a Lei nº 14.010, datada de 10 de junho de 2020, a qual abordou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (covid-19), destacando-se o seu art. 15, o que garantiu maior segurança jurídica e previsibilidade ao tornar obrigatória a prisão domiciliar do devedor alimentar. No entanto, tal medida apenas vigorou até a data de 30 de outubro de 2020, não mantendo-se durante todo o período pandêmico.

Conjuntamente a norma legal, o Judiciário - novamente por meio do CNJ - estendera tal entendimento até (inicialmente) 31 de dezembro de 2021, por meio das Recomendações nº 68, datada de 17/06/2020, nº 78, de 15/09/2020, e nº 91, de 15/03/2021, todas em continuidade a Recomendação nº 62 de 17/03/2020 e em conformidade aos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No entanto, apesar do entendimento sedimentado do curso da prisão domiciliar do devedor alimentar no período pandêmico, muitos doutrinadores destacaram a ineficácia da

medida, em virtude da medida de quarentena, que já obrigava a população ao isolamento. Discorrem Gallassi, Rodrigues e Oliveira (2023, p. 716):

Tal decisão se baseou na natureza coercitiva da prisão civil, que tem como objetivo pressionar o devedor a cumprir suas obrigações. No entanto, com a irrupção da pandemia e as consequentes medidas de confinamento, essa sanção perdeu seu impacto. Isso se deu porque o conceito de “prisão” no ambiente doméstico tornou-se menos significativo, dada a realidade de que grande parte da população já estava, de certa forma, “presa” em suas próprias casas como medida de precaução contra a disseminação do vírus.

Quanto as medidas alternativas a prisão, porém, há de se destacar algumas, como a possibilidade de penhora de valores considerados como bens de família, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Auxílio Emergencial, que apesar de verbas de caráter alimentar (indisponível, no caso do FGTS), considerando a natureza da dívida alimentar e seu caráter subsistencial, foram compreendidos como valores a ser convertidos em detrimento do alimentado.

Outras duas medidas que demonstraram-se satisfatórias foram a mediação de conflitos em modalidade *online* e a redução dos alimentos de forma temporária - revisão a termo ou condição (CRIPPA e PORTO ALEGRE, 2020), possibilitando aqueles que tiveram sua capacidade remuneratória drasticamente afetada manter seus débitos alimentares em dia, sendo necessária no entanto a comprovação dessa mudança financeira real e palpável (Gallassi, Rodrigues e Oliveira, 2023).

Ademais, o STJ, por meio do informativo nº 702 de 28 de junho de 2021, autorizou a penhora de bens do devedor de alimentos sem alterar os procedimentos: "É possível penhorar bens, sem converter o rito de prisão para constrição patrimonial, enquanto a prisão civil é inviável devido à pandemia do coronavírus." Diante da suspensão das prisões em regime fechado e domiciliar, beneficiando o devedor, foi necessário equilibrar a situação, favorecendo também o credor. Durante esse período, visando a subsistência do menor, permitiu-se a constrição de bens sem a conversão de ritos (STJ, 2021).

Tal entendimento permaneceu mesmo após o ápice da pandemia, por meio dos Informativos nº 744 de 15 de agosto de 2022 e 756 de 18 de outubro de 2022 do Superior Tribunal de Justiça, juntamente do Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), onde entendeu-se "cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado)".

Esta simplificação do procedimento executório frente entendimento anterior da norma jurídica, garante a efetividade e otimização processual, atendendo três pilares fundamentais que

são a celeridade, economia processual e o interesse do alimentado (GALLASSI; RODRIGUES E OLIVEIRA, 2023), transportando-os para os dias atuais, dias esses de retomada ao status quo.

Igualmente entende COELHO (2022):

Assim, se inexistente comprovação de efetivo prejuízo e tumulto processual, deve ser flexibilizada a regra legal proibitiva da cumulação, contida no art. 528, §8º, em prol da efetividade do processo e atendimento do direito material, com satisfação do direito de crédito. Trata-se, outrossim, da derrogação da regra legal em caso concreto pelo princípio constitucional da efetividade, conferindo-se interpretação adequada e conforme à Constituição.

O objetivo disto é justamente garantir a efetividade do processo civil, promovendo um processo civil de resultados, capazes de tutelar de forma efetiva o direito violado do credor alimentar.

Por fim, em 29 de setembro de 2021, considerando o início do processo de imunização/vacinação no país, juntamente a necessidade da satisfação da obrigação alimentar, do aumento da inadimplência e a "comodidade" em cumprir a medida coercitiva em prisão domiciliar, o CNJ, em entendimento conjunto a Terceira Turma do STJ, no julgamento do HC 645.640/SC, emitiu o Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000 e a Recomendação Nº 122 de 03/11/2021, onde recomendou-se aos magistrados o retorno das decretações de prisão em regime fechado, em especial daqueles que se recusam a se vacinar para adiar o pagamento da dívida (ANDRADE, 2021), considerando o atual contexto epidemiológico local, o índice de vacinação do município, bem como a real situação de contágio da população carcerária.

Ante todo exposto, diante das complexidades das Ações e Execuções de Alimentos no cenário jurídico brasileiro, incluindo as medidas alternativas à prisão civil, é crucial examinar as mudanças no contexto executório alimentar adotadas pelo Judiciário Brasileiro. A pandemia da Covid-19 acentuou desafios, levando o CNJ a emitir a Recomendação nº 62 em 17/03/2020, impactando os procedimentos judiciais, especialmente no art. 6º, recomendando a prisão domiciliar para devedores de alimentos. Normativas subsequentes (Recomendações nº 68, nº 78, nº 91) e a Lei nº 14.010 buscaram adaptar o sistema às demandas excepcionais. O entendimento evoluiu, permitindo a cumulação de técnicas executivas. Entretanto, a imunização gerou novas orientações, indicando o retorno da prisão para inadimplentes recusando a vacinação (Recomendação Nº 122 de 03/11/2021 e Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000). Desse modo, o cenário judicial brasileiro demonstra a constante busca por equilíbrio entre a efetividade do processo, direitos fundamentais e a evolução das condições sanitárias em convergência as demandas de uma sociedade pós pandêmica.

CONCLUSÃO

Este trabalho pretende contribuir com o meio acadêmico, proporcionando uma análise abrangente das Ações e Execuções de Alimentos no contexto do Direito Processual Civil e do Direito das Famílias. A exploração da natureza essencial dos alimentos, das ações de conhecimento e executórias das obrigações alimentares, e das alternativas à prisão civil, juntamente com os impactos da pandemia, resultou em um aprofundamento significativo sobre a complexidade desse tema, enriquecendo a literatura existente.

Os resultados obtidos destacam a relevância das medidas alternativas à prisão civil na execução de alimentos. A análise das diversas opções disponíveis, como desconto em folha de pagamento, penhora e suspensão de CNH, ofereceu uma visão clara das ferramentas jurídicas para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Os julgados, recomendações e normativas apresentados consolidaram as principais conclusões, fortalecendo a compreensão do tema.

Apesar das controvérsias em torno da eficácia da prisão domiciliar, medidas como a penhora de FGTS, a mediação online, e a revisão temporária dos alimentos demonstraram-se eficientes. O entendimento do STJ, expresso no Informativo nº 756 de outubro de 2022, sobre a cumulação de técnicas executivas, destaca a busca por equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor diante das complexidades das Ações e Execuções de Alimentos no cenário jurídico brasileiro.

A pandemia da Covid-19 trouxe desafios significativos, levando o CNJ a emitir a Recomendação nº 62 em 17/03/2020, impactando os procedimentos judiciais, especialmente no art. 6º, recomendando a prisão domiciliar para devedores de alimentos. Normativas subsequentes (Recomendações nº 68, nº 78, nº 91) e a Lei nº 14.010 buscaram adaptar o sistema às demandas excepcionais. O entendimento evoluiu, permitindo a cumulação de técnicas executivas. Entretanto, a imunização gerou novas orientações, indicando o retorno da prisão para inadimplentes recusando a vacinação (Recomendação Nº 122 de 03/11/2021 e Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000).

Em síntese, a pesquisa atingiu seus objetivos ao analisar a fundo as Ações e Execuções de Alimentos, consolidando uma contribuição significativa para a área do Direito Processual Civil e do Direito de Família. A abordagem detalhada proporcionou uma compreensão aprofundada dos métodos adotados antes e durante a pandemia, ressaltando a relevância e a originalidade deste estudo.

Cada recurso utilizado, desde a análise jurídica até a consideração dos impactos da pandemia, contribuiu de maneira única para a construção de uma visão abrangente sobre as

alternativas à prisão na execução de alimentos. A combinação desses recursos ofereceu uma compreensão holística, destacando a interconexão entre os diferentes aspectos jurídicos e sociais envolvidos.

Para pesquisas futuras, sugere-se uma análise mais aprofundada sobre o impacto específico da pandemia nas execuções de alimentos, considerando diferentes contextos socioeconômicos e regionais, destacando vantagens e desvantagens das possíveis medidas alternativas à prisão civil adotadas. Além disso, explorar a eficácia prática das medidas alternativas em casos específicos poderia fornecer informações valiosas para aprimorar as práticas judiciais.

Diante dessas considerações, o cenário judicial brasileiro enfrentou desafios e buscou adaptações durante a pandemia, evidenciando a constante necessidade de equilíbrio entre a efetividade do processo, os direitos fundamentais e as condições sanitárias. A busca por soluções inovadoras e flexíveis representa um esforço contínuo do Judiciário em atender às demandas de uma sociedade pós-pandêmica.

Em última instância, este trabalho pretende contribuir de maneira relevante para a expansão do conhecimento sobre as Ações e Execuções de Alimentos. A compilação de resultados e análises oferece um panorama abrangente, consolidando as bases para futuras pesquisas e ressaltando a importância do entendimento aprofundado desse tema, alinhando-se ao objetivo geral de enriquecer a compreensão e as práticas no âmbito jurídico relacionado às obrigações alimentares.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia.** Agência CNJ de Notícias, Brasília, 29 out 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de out. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 22 de out. de 2023.

CAMPOS, Denice Machado, PORTO, Ana Cristina dos Santos; e ARENA, Marcela Casanova Viana. **A (ine)ficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da Covid-19.** Revista de Direito de Família e Sucessão. Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7127>. Acesso em: 20 out. 2021.

CARVALHAIS, Beatriz Alves e OLIVEIRA NETO, Helenisa Maria Gomes de. **A prisão civil do devedor de alimentos: Meio (in) eficaz no cumprimento de Sentença na Obrigação Alimentícia.** 2020. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Puc Goiás, Goiana, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/636/1/Beatriz%20Alves%20PDF.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

COELHO, Otavio. **É possível cumular pedidos de prisão e de penhora na mesma execução de alimentos.** 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376794/pedidos-de-prisao-e-de-penhora-na-mesma-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 01 de fev. de 2024

CRIPPA, Anelise; PORTO ALEGRE, Camila Alen. **Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-19**. *Justiça & Sociedade: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista*, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/998/872>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 122, de 03 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4231>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FRANCO, Henrique de Abreu Rodrigues Franco; MOURA, Analice Schaefer de. **A prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da covid-19: Alternativas e possibilidades à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. *Revista de Direito Faculdade Dom Alberto*, 2022, v. 13, n. 01, p. 132-150. Disponível em <<https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/752/701>>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

GALLASSI, Almir; RODRIGUES, Claudia Helena do Vale Pascoal; OLIVEIRA, Denise da Silva de. **A ineficácia da prisão civil em tempos de pandemia**. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 705–724, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8312193. Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2034>>. Acesso em: 5 de jan. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **STJ - É possível desconto em folha de parcelas vencidas de pensão alimentícia**. 2011. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/caoinf-noticias/3116-stj-e-possivel-desconto-em-folha-de-parcelas-vencidas-de-pensao-alimenticia>>. Acesso em 05 de jan. de 2024.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STUANI, Clari José; ADAME, Alcione. **Alternativas à Prisão Civil do Devedor de Pensão Alimentícia**. *IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína/MT*, Ano 4, nº 8, p. 81-111, Jul/Dez, 2015. Disponível em <<http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/162/0>>. Acesso em 25 de jan. 2024.